



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78579 - RJ
(2026/0074910-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA GIULLIA HONORATO FERNANDES
ADVOGADOS : ALCINA DOS SANTOS MARQUES - RJ048506
ROSILAINE ROSEIRA PEREIRA - RJ119885
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A
ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado, porquanto inadmissível dilação probatória, já que o *mandamus* não é apto a amparar direito cujos fatos são controversos, como os do caso em exame.
2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78579 - RJ
(2026/0074910-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA GIULLIA HONORATO FERNANDES
ADVOGADOS : ALCINA DOS SANTOS MARQUES - RJ048506
ROSILAINE ROSEIRA PEREIRA - RJ119885
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A
ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado, porquanto inadmissível dilação probatória, já que o *mandamus* não é apto a amparar direito cujos fatos são controversos, como os do caso em exame.
2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA GIULLIA HONORATO FERNANDES contra a decisão monocrática (e-STJ fls. 145/148) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo o acórdão de denegação da ordem.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 152/163), a agravante sustenta, em síntese, que o mandado de segurança é cabível, pois, na espécie, não é necessária a dilação probatória para a verificação de fatos controvertidos, sendo necessária apenas a valoração da legislação apontada como desrespeitada, referente à norma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 .

Reitera a argumentação de que a serventia publicou a intimação no portal eletrônico exclusivamente no nome da parte, que não possui capacidade postulatória, tampouco cadastro no sistema, o que vulnera a paridade de forças entre as partes e o devido processo legal, configurando vício insanável e de ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Sem impugnação (e-STJ fl. 167).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A via mandamental é cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Exige-se, portanto, demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo, nesta via, dilação probatória, pois o mandado de segurança não é apto a amparar direito cujos fatos são controvertidos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INCIDENTE EM AÇÃO PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. APURAÇÃO DE DANO EM IMÓVEL. PRESSUPOSTA A INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE INSTRUTÓRIA. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no RMS n. 75.795/PA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL EM EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. REMIÇÃO DA DÍVIDA. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

2. Inadmissível dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos a documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no RMS n. 75.894/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem em irreparável lesão ao direito líquido e certo do impetrante.

2 Agravo interno desprovido." (AgInt no RMS 72.786/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO. TERCEIROS PREJUDICADOS. DIREITO CONTROVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. O mandado de segurança não é via apta a amparar direito controvertido.
2. A insuficiência dos documentos apresentados a título de prova pré-constituída compromete a demonstração do direito líquido e certo apto a ser exercido no momento da impetração.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 43.385/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 18/2/2014)

Conforme referido na decisão ora agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem sob o fundamento de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança, pois as informações da serventia do primeiro grau de jurisdição indicam que a publicação foi realizada no nome das advogadas da parte impetrante.

É o que se extrai da seguinte passagem do acórdão recorrido:

"Insurge-se a Impetrante afirmando que suas patronas não teriam sido intimadas da r. sentença.

*Da análise, verifica-se que **consta na árvore processual intimação das advogadas da Impetrante acerca da r. sentença.***

Veja-se:

(...)

*Do mesmo modo, no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, na parte de Comunicações Processuais, **consta publicação da sentença em nome das duas advogadas da Impetrante.***

Note-se que tal informação foi confirmada novamente pela i. serventia, conforme o teor da certidão de indexador 214363464.

In casu, tem-se que o destino apropriado para o referido processo é, de fato, sua baixa e arquivamento em virtude da ausência de interposição tempestiva de recurso em face da r. sentença.

Portanto, inexistente nulidade apta a violar direito líquido e certo da Requerente, nos termos do art. 1.º, da Lei n. 12.016/2009." (e-STJ fls. 61-63 - grifou-se)

Verifica-se, assim, que, na presente hipótese, há controvérsia fática a respeito da ocorrência ou não da intimação das patronas da ora recorrente da sentença que julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução.

Logo, patente a inadequação da via eleita, sobretudo porque não demonstrada teratologia que justifique a relativização dos critérios de cabimento do mandado de segurança.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF.

(...)

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no RMS 51.888/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso, circunstâncias não verificadas na espécie.

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no RMS 52.270/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 8/5/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.579 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0074910-8

Número de Origem:

00778332120258190000 08250364220248190203 202614000010 778332120258190000
8250364220248190203

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GIULLIA HONORATO FERNANDES

ADVOGADOS : ALCINA DOS SANTOS MARQUES - RJ048506

ROSILAINE ROSEIRA PEREIRA - RJ119885

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GIULLIA HONORATO FERNANDES

ADVOGADOS : ALCINA DOS SANTOS MARQUES - RJ048506

ROSILAINE ROSEIRA PEREIRA - RJ119885

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026